

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

DANIEL ARLAN BARRADAS OLIVEIRA

DIREITO À OFENSA: um atributo da liberdade de expressão?

TERESINA

2021

DANIEL ARLAN BARRADAS OLIVEIRA

DIREITO À OFENSA: um atributo da liberdade de expressão?

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Marília

Orientadora: Profa. Dra. Marília Martins Soares de Andrade

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

O48d Oliveira, Daniel Arlan Barradas.

Direito à ofensa: um atributo da liberdade de expressão?.
Daniel Arlan Barradas Oliveira. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

21. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário
UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Marília Martins Soares de Andrade.
Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Direito à ofensa. 2. Liberdade de consciência. 3. Opinião. I.
Título. II. Andrade, Marília Martins Soares de.

CDD 342.727

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

DANIEL ARLAN BARRADAS OLIVEIRA

DIREITO À OFENSA: um atributo da liberdade de expressão?

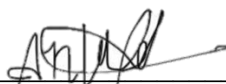
Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24/05/2021

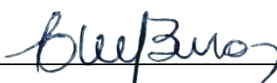
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Marília Martins Soares de Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Profa. Dra. Auricélia do Nascimento Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1ª Examinadora)



Profa. Dra. Clea Mara Coutinho Bento
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2ª Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradecer ao Universo pela oportunidade de estar aqui, neste planeta, tendo a possibilidade de acertar, de errar, de evoluir e, assim, de poder compartilhar com outros seres humanos experiências alegres e dolorosas; ao meu pai e à minha mãe, sou grata por dar continuidade ao que o Universo me outorgou: de nada adiantaria uma existência terrena destituída de amor; aos meus irmãos, o agradecimento por nunca terem me deixado de lado nos meus momentos mais difíceis.

À Uninovafapi, meus sinceros agradecimentos por permitir a mim o acesso a uma autêntica Casa do Saber; aos meus professores, a gratidão por serem a ponte na outorga da maior insígnia que um ser humano pode carregar: o conhecimento; à Profa. Dra. Marília Martins Soares de Andrade, que ela receba o meu enorme reconhecimento de que, da mesma forma que Dante não entraria no Inferno sem o auxílio de Virgílio, eu jamais poderia concluir uma importantíssima etapa de minha vida acadêmica sem os louváveis préstimos de sua experiência como professora de Direito. Receba o meu eterno agradecimento!

Aos professores da banca examinadora, fico enormemente feliz por saber que meus anos de estudo possam passar pelo crivo de pessoas com uma enorme bagagem intelectual, dando-me a oportunidade de saber, através da nota, se realmente eu tenho algum preparo ou não.

Por fim, aos meus colegas da turma 2012.2 (Noite), uma indizível sensação de gratidão por terem sido o meu suporte no momento mais difícil de minha vida, quando decidi assumir algo tão estigmatizante à sociedade, que é a transexualidade.

RESUMO

O presente artigo científico ostenta por temática a seguinte indagação: o direito à ofensa seria um atributo da liberdade de expressão? Tentou-se, por objetivo, demonstrar uma definição prática daquilo que se entende por ofensa e perscrutar se a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantida pela Constituição de 1988, protege o direito à ofensa. A pesquisa bibliográfica-narrativa foi o recurso metodológico usado, tendo por alicerce obras literárias, filosóficas e jurídicas. Quanto aos resultados, após delinear que a ofensa é um aspecto básico da vivência humana, não tendo como dela se afastar quando se está imerso em uma democracia, pelo fato de as pessoas, em regra, serem diferentes, provou-se que a liberdade de consciência, direito fundamental insculpido no texto constitucional, alberga o direito à ofensa. Conclui-se que, sim, o direito à ofensa é um atributo da liberdade de expressão. Não haveria, por exemplo, um direito a não ser ridicularizado. O direito de expressar livremente as ideias não deveria ser limitado porque outrem se sente escarnecido, zombado ou aviltado em suas próprias crenças. Ao invés de tentar calar quem ostenta uma divergência de posicionamento a um outro indivíduo ou a um determinado grupo, muito mais adequado seria se blindar perante as ofensas ou não buscar aquilo que se sabe ser ofensivo à própria crença.

Palavras-chave: Direito à ofensa. Liberdade de consciência. Opinião.

ABSTRACT

The present scientific article has as its theme the following question: would the right to offense be an attribute of freedom of expression? The objective was to demonstrate a practical definition of what is meant by offense and to examine whether the inviolability of freedom of conscience and belief, guaranteed by the 1988 Constitution, protects the right to offense. Bibliographic-narrative research was the methodological resource used, based on literary, philosophical and legal works. As for the results, after outlining that the offense is a basic aspect of human experience, there is no way to get away from it when immersed in a democracy, because people, as a rule, are different, it was proved that freedom of conscience, a fundamental right inscribed in the constitutional text, shelters the right to offense. We conclude that, yes, the right to offense is an attribute of freedom of expression. There would be, for example, a right not to be ridiculed. The right to freely express ideas should not be limited because others feel scorned, mocked or debased in their own beliefs. Rather than trying to shut up anyone who displays a divergence in positioning to another individual or to a certain group, it would be much more appropriate to shield themselves from offenses or not to seek what is known to be offensive to their own beliefs.

Keywords: Right to offense. Freedom of conscience. Opinion.

1 INTRODUÇÃO

Desde que a liberdade de expressão foi alçada a um dos mais importantes pilares das democracias constituídas no Ocidente, uma questão sensível sempre pode ser observada, quando se analisa a vida de cientistas, de escritores e de filósofos, nos séculos subsequentes aos modelos antigos que se lastreavam no Absolutismo: o direito à ofensa constituir-se-ia num atributo da liberdade de expressão? O presente artigo, permeado por essa inquietação, tem como tema a análise do direito à ofensa como corolário da liberdade de expressão.

Desde que o escritor indo-britânico Salman Rushdie, em 1988, publicou o seu famoso *The Satanic Verses*, os debates acerca de quais seriam os verdadeiros limites da liberdade de expressão se avolumaram e se acirraram. Na época, a sua obra provocou a ira de muçulmanos ao redor do mundo, por conta das blasfêmias alvejadas contra o profeta Maomé e o Alcorão, levando o autor a ter que se esconder, já que, desde 14 de fevereiro de 1989, havia uma *fatwa* (decreto religioso) contra ele, sentenciada pelo aiatolá Khomeini, líder supremo da Revolução Islâmica do Irã. Era oferecida uma alta recompensa pela morte de Rushdie. Porém, no dia 04 de fevereiro de 1990, ele escreveu ao jornal britânico *The Independent*:

O que é liberdade de expressão? Sem a liberdade para ofender, aquela deixa de existir. Sem a liberdade para desafiar, mesmo para satirizar todas as ortodoxias, incluindo ortodoxias religiosas, aquela deixa de existir (...) Não aceito a acusação de blasfêmia porque, como diz alguém em *The Satanic Verses*, “onde não existe crença, não existe blasfêmia” (MILTON, 1999, p.29).

Sob a luz dessas reflexões preliminares, pretende-se avaliar se, a ofensa, por depender da exposição de pensamentos e de comportamentos de seu interlocutor, teria força o suficiente para impedir que fizesse parte do núcleo daquilo que é considerado sagrado e baluarte das democracias: a liberdade de expressão. Ou mais especificamente: direito à ofensa é um atributo da liberdade de expressão? Eis a indagação que norteará as reflexões do presente trabalho.

Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar que, embora a liberdade de expressão de alguns indivíduos possa acabar por ofender a *Weltanschauung* (forma como os alemães denominam a forma particular de cada um interpretar o mundo ao seu redor; o mesmo que cosmovisão) de outrem, se a Constituição de determinado país defende como valor sagrado e inviolável a liberdade de crença e de consciência, então, nada mais sensato do que aceitar que, malgrado o indivíduo sinta que foi ferido, seria inadmissível censurar formas de expressão fundamentada no argumento de que tal pensamento teria o poder de provocar ofensas.

No intuito de aprofundar o debate, tem-se por objetivos específicos estabelecer um conceito de ofensa para, a partir daí, tentar delimitá-la e verificar se a inviolabilidade da liberdade de consciência protege o direito à ofensa.

É oportuno acrescentar que a relevância do tema pode ser percebida pelos inúmeros casos observados ao redor do Brasil e do mundo. As ocorrências giram em torno das mais variadas situações. Desde a intolerância ao tipo de música que se ouve, a exemplo da proposta SUG 17/2017 direcionada ao Senado com o fito de criminalização do *funk*, ao tipo de arte que se contempla, como se deu com a exposição *QUEERMUSEU*, patrocinada pelo banco Santander, que supostamente ofendeu muitos religiosos com seu conteúdo, sem esquecer-se do tipo de humor que se compra – como no caso das caricaturas do profeta Maomé publicadas pela revista semanal satírica francesa *Charlie Hebdo* –, dentre os sem-número de temáticas que possam parecer sensíveis a algumas pessoas.

Dessa forma, para desenvolver a investigação proposta, adotar-se-ão método da pesquisa bibliográfica narrativa, baseada em obras literárias, filosóficas e jurídicas de autores que direta ou indiretamente vêm enfrentando a matéria.

2 É POSSÍVEL FORJAR ALGUM CONCEITO DE OFENSA?

Em 17 de fevereiro de 1600, o filósofo e matemático italiano Giordano Bruno foi queimado pela Inquisição de Veneza por expor ideias que contraditavam aquelas defendidas pela Igreja. No dia 13 de agosto de 1644, ao tomar conhecimento das ideias do poeta inglês John Milton sobre o divórcio, o líder da Assembleia, Herbert Palmer, numa sessão conjunta do Parlamento e da Assembleia de Westminster, “exigiu que a edição do ‘livro perverso’, de John Milton, fosse queimada” (MILTON, 1999, p. 13). Em 27 de julho de 1656, por conta de suas perigosas doutrinas e das interpretações destoantes dos dogmas da ortodoxia judaica, o filósofo racionalista holandês Baruch de Spinoza foi excomungado pela Sinagoga (SPINOZA, 2003, p. 409).

De lá para cá, figuras como o francês Voltaire, o alemão Gotthold Ephraim Lessing, os ingleses Percy Bysshe Shelley e Bertrand Russell, o indiano Salman Rushdie e a paquistanesa Malala Yousafzai seriam perseguidos por estarem praticando ofensas, seja contra pessoas, seja contra ideias, seja contra costumes. No entanto, quando se conhece as razões das perseguições de muitos escritores, filósofos ou cientistas que, na maioria dos casos, envolve

alguma ofensa que tenha sido exposta por um desses indivíduos, sempre surge uma questão intrigante: o que, exatamente, significa ofensa? Seria possível elaborar um conceito objetivo acerca do vocábulo ofensa? Somente após se alcançar um entendimento claro acerca do que envolve o termo ofensa é que poderá ser respondida a indagação do presente trabalho: o direito à ofensa constitui um atributo da liberdade de expressão?

Mas, antes de chegar a tal ponto, é importante analisar um fragmento do texto do físico teórico e cosmólogo britânico Stephen Hawking acerca de uma polêmica envolvendo a existência de Deus, em seu último livro que publicou em vida, *Brief answers to the big questions*¹ (2018):

Como sabemos que o universo já foi muito pequeno – menor do que um próton –, o significado disso é assombroso. Significa que o próprio universo, em toda sua inapreensível vastidão e complexidade, poderia simplesmente ter passado a existir sem violar as leis conhecidas da natureza. Desse momento em diante, vastas quantidades de energia foram liberadas à medida que o próprio espaço se expandia – um lugar para armazenar toda a energia negativa necessária para fechar o balanço. Mas é claro que a questão crítica volta a surgir: deus criou as leis quânticas que permitiram a ocorrência do Big Bang? Em suma, precisamos de um deus para lhe dar início de modo que o Big Bang pudesse... fazer *bang*? Não quero ofender a fé de ninguém, mas acho que a ciência tem uma explicação mais convincente do que a existência de um criador divino (HAWKING, 2018, p.57).

“Não quero ofender a fé de ninguém”, asseverou Hawking (2018, p.57). Por que o físico inglês julgou ter ofendido a fé de alguém por tão somente expor o seu ponto de vista acerca da prevalência da ciência ante Deus quando envolve explicações acerca das leis da natureza? A resposta é simples: o mero fato de João discordar da crença de Klaus já pode – e amiúde isso acontece – gerar nele a sensação de que foi ofendido. Rotineiramente, tal comportamento é percebido nestas três categorias: na política, no futebol e na religião.

O que explica a violência entre torcedores de times distintos nos estádios? O que justifica alguém de uma dada denominação religiosa atear fogo num terreiro de candomblé ou de o bispo da Universal, Sérgio Von Helder, em 1995, chutar a imagem de Nossa Senhora Aparecida, numa data em que católicos estavam comemorando o dia da santa? Como compreender que pessoas de uma mesma família ou que grandes amigos rompam relações, definitivamente, só porque não compartilham da mesma opinião de quem é o melhor presidente

¹ Tradução do título: *Breves respostas a grandes questões*

para governar opais deles? O eminente jesuíta espanhol Baltasar Gracián tem algo a ensinar no aforismo CCXCIV de *Oráculo manual y arte de prudência*²(1647), sua obra mais conhecida:

Moderar-se no sentir. Cada um julga segundo sua conveniência e sobeja de razões em sua opinião. Na maioria, o ditame cede ao afeto. Acontece encontrarem-se dois em oposição, e cada um presume ter de seu lado a razão; mas ela, fiel, nunca soube ter duas caras. Proceda o sábio com reflexão em tão delicado assunto, e assim sua própria dúvida reformará a qualificação do proceder alheio. Ponha-se por vezes do outro lado; examine os motivos do adversário; com isso não o condenará nem se justificará com tanto deslumbre (GRACIÁN, 2009, p.164).

Gracián mostrou três caminhos que servem para esclarecer por que há tanto incômodo quando o indivíduo se depara com um posicionamento destoante do seu. Primeiro, o mais óbvio de todos: qualquer ser humano, por sempre buscar a posição mais confortável diante do mundo, sempre estará mais disposto a julgar os fatos com que se depara da forma que mais se adeque às suas crenças. Isso é conhecido através da palavra conveniência.

Segundo, embora assaz importante, essa via é sempre esquecida pela quase totalidade das pessoas: aquilo que seria o mais razoável de ser feito acaba, geralmente, se ajoelhando perante nossos afetos, nossas paixões, nossos sentimentos etc. Poucos segundos à frente de um apaixonado pelo Vasco, de um arrebatado pelo Lula ou pelo Bolsonaro ou de uma obcecada pela religião serão necessários para se constatar que a razão é muito vulnerável frente ao que se passa no nosso imo no âmbito das emoções.

E o terceiro ponto a iluminar tal discussão é algo bastante escasso em nossa época: permitir-se à reflexão antes de lançar um julgamento frente ao juízo de outrem. Ao reconhecer que defendemos o que nos é conveniente e que nossos afetos comandam a razão, Gracián indica um nobre caminho para se amainarem tantos conflitos que têm como substrato a possibilidade de ofensa a alguém: através da reflexão, sermos capazes de nos pormos do outro lado do debate, examinando os motivos do adversário – “a qualificação do proceder alheio” –, tentando compreender aquele ponto de vista que, primeiramente, nos soa de forma tão desprezível e amarga.

Assim, de forma sábia, Gracián conclui tal aforismo lembrando que, seguindo tal vereda da compreensão, seríamos capazes de não ter mais necessidade de condenar aqueles que não pensam como nós e ainda, exatamente por termos tido a disposição de conhecer o outro

² Tradução do título: *A arte da prudência*

lado da moeda, não tentaríamos justificar nossas ideias e nossos atos com evidente deslumbre. Aos poucos, o conceito de ofensa vai sendo forjado, pois fica muito fácil de perceber que basta haver uma discrepância no âmbito do pensamento para que o ódio surja em relação ao outro e, assim, condenando esse que poderia ser comparado a um “embusteiro do pensamento correto”, dele nos afastamos sob a justificativa de que o que ele defende nos ofende a tal ponto que as suas ideias poderiam ser alçadas ao patamar de uma blasfêmia.

Um dos maiores pensadores do Iluminismo, o filósofo francês Voltaire, num ensaio sobre o fanatismo de seu *Dictionnaire philosophique*³ (1764), descreveu bem como ocorre tal procedimento mental e ainda expõe o meio mais eficaz para se afastar de tal estereótipo, o que torna o seu juízo acerca da temática muito próximo daquele ostentado pelo espanhol Gracián:

Há fanáticos de sangue-frio: são os juízes que condenam à morte aqueles cujo único crime é não pensar como eles. (...) Quando uma vez o fanatismo tendo gangrenado um cérebro, a doença é quase incurável. (...) Não há outro remédio contra essa doença epidêmica senão o espírito filosófico que, progressivamente difundido, adoça enfim a índole dos homens, prevenindo os acessos do mal. (...) A religião, longe de ser para elas um alimento salutar, transforma-se em veneno nos cérebros infeccionados. (...) Que responder a um homem que vos diz que prefere obedecer a Deus a obedecer aos homens e que, conseqüentemente, está certo de merecer o céu se vos degolar? (VOLTAIRE, 2004, p. 218-219).

Constatar que o outro não defende as mesmas ideias é de tal forma constrangedor que, caso fosse possível, e se não houvesse nenhum tipo de punição por isso – tendo em vista que a maior parte das pessoas não comete um crime pelo medo da sanção estatal –, condenar-se-iam à extinção todos aqueles que não correspondem à imagem refletida no espelho. Deve ter sido por conhecer tal aspecto da natureza humana, sobretudo em um tema que geralmente destitui as pessoas da capacidade de raciocinar – no caso, a religião –, que Hawking escreveu: “Não quero ofender a fé de ninguém”. Se uma definição para a palavra “ofensa” é necessária para responder à pergunta do presente trabalho, nada mais adequado do que ler o que o dicionário eletrônico *Houaiss* tem a informar:

1 - palavra que atinge alguém na sua honra, na sua dignidade; injúria, agravo, ultraje, afronta

³ Tradução do título: *Dicionário filosófico*

- 2 - ação que causa dano físico; lesão
- 3 - ato de atacar; ofensiva
- 4 - ato ou dito que lesa um sentimento respeitável ou legítimo; desconsideração, desacato, menosprezo
- 5 - violação de um preceito, de uma regra; transgressão, pecado, falta
- 6 - sensação desagradável, desgosto, aborrecimento causado por agravo ou indelicadeza (HOUAISS, 2009).

Das seis acepções exteriorizadas pelo *Houaiss*, aquela que mais se aproxima do conceito de “ofensa” que o presente trabalho tem se debruçado está no item 4, ao desenvolver a ideia de que ofender seria algo como violar “um sentimento respeitável ou legítimo”, uma espécie de “desconsideração” pela *Weltanschauung* (“visão de mundo”) de outrem, causando uma “sensação desagradável”, porquanto fruto de uma “indelicadeza”. Hawking adverte que não quer ofender a fé de ninguém justamente porque sabe que, ao expor sua *Weltanschauung* acerca da inexistência de Deus, estará, automaticamente, lesionando um sentimento e/ou uma crença que é respeitável – e, portanto, envolta em um aspecto sagrado – aos olhos de uma outra pessoa, ocasionando nessa um enorme incômodo que chega a doer.

À dor de tal incômodo tacha-sede ofensa – um caso a se lembrar é o do poeta romântico inglês Percy Bysshe Shelley: foi expulso de Oxford, em 25 de março de 1811, por ter publicado um panfleto ateu chamado *The Necessity of Atheism*. Ocorre quando Sérgio, conservador, ouve de Dilermando que seus valores se sustentam em Karl Marx. Ocorre quando Mohamed, muçulmano, escuta de Leandro que o seu único salvador é Jesus Cristo. Ocorre quando Jorge, flamenguista, presencia que Carlos é vascaíno. É por isso que o primeiro passo para a implementação do totalitarismo em uma sociedade é a destruição da liberdade, em todos os seus aspectos.

Tal situação foi descrita no premiado romance distópico *Anthem*⁴ (1938) da escritora e filósofa russa Ayn Rand, em que se inadmite qualquer exteriorização de pensamento que destoe daquilo – ou seja, que seja considerado ofensivo – que é considerado adequado pelo governo:

É UM PECADO ESCREVER ISTO. É um pecado pensar usando palavras que mais ninguém usa e colocá-las num papel que mais ninguém verá. É sórdido e malévolo. É como se falássemos sozinhos, para nenhum outro ouvido exceto o nosso. E bem sabemos que não existe transgressão mais grave do que fazer

⁴ Tradução do título: *Cântico*

algo por si sós. Nós violamos leis. As leis dizem que os homens não podem escrever, exceto se o Conselho de Vocações solicitar que o façam. Que sejamos perdoados. [...] E agora não há nada exceto nosso corpo; é estranho ver apenas duas pernas esticadas no chão e na parede diante de nós apenas a sombra de nossa própria cabeça (RAND, 2015, p.37).

Após esse brilhante início da obra de Rand, que retrata uma sociedade totalitária, em que o patamar de pecado – sob a justificativa de que se estar ofendendo tal sociedade – é alcançado tão somente por se expor em um papel uma ideia não mais compartilhada por mais ninguém, e tendo agora mais nítido um breve conceito do que pode ser tachado de ofensa, fundamental aperceber uma regra básica da democracia, a antípoda do sistema político retratado por Rand, que foi bem cunhada pelo filósofo político italiano Norberto Bobbio em seu “Elogio da serenidade”: “a democracia, vale dizer, uma sociedade em que as opiniões são livres e portanto são forçadas a se chocar e, ao se chocarem, acabam por se depurar” (BOBBIO, 2011, p.118). Com isso em mãos, surge a pergunta: a inviolabilidade da liberdade de consciência, garantida na Constituição Federal de 1988 (CF/88), protege/protegeria o direito à ofensa?

3A INVIOABILIDADE DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA PROTEGE O DIREITO À OFENSA?

Já delineado um possível conceito de “ofensa”, faz-se necessário, a partir desse momento, descobrir se um suposto direito à ofensa estaria protegido por uma garantia salvaguardada pelo texto constitucional brasileiro: a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI). Uma lição irá guiar todo o fundamento da resposta à indagação retrorreferida. Ela fora legada há mais de 2.000 anos, de um dos maiores comediógrafos da Roma Antiga, Terêncio, insculpida na peça *Formiön*: “Pero la cosa es así: quantoshombres, tantos pareceres. Cada cual tienesu carácter”⁵ (TERÊNCIO, 2016, p.131).

Embora o mais adequado fosse fazer referência ao inciso IX do mesmo artigo – “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (CF/88) –, foi elencado como título do presente tópico a questão da liberdade de consciência por albergar todas as demais formas de expressão, já que corresponde à liberdade de pensar. Para responder a essa difícil questão, será utilizado

⁵ Tradução nossa: “Pois a coisa é assim: quantos homens, tantas sentenças. Cada qual tem a sua forma de ver”.

como norte da presente reflexão o caso exposto na Medida Cautelar na Reclamação 38.782, Rio de Janeiro (RCL 38782 MC/RJ). Desde já, é fundamental lembrar que “não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem” (GONET; MENDES, 2015, p.265).

Tal imbróglio envolveria uma espécie de ofensa? É o que o STF teve que julgar, exposto no deferimento da liminar do Ministro Dias Toffoli em 2020. No dia 03 de dezembro de 2019, o serviço de *streaming* Netflix lançou um polêmico filme de comédia brasileiro, em parceria com o grupo Porta dos Fundos, intitulado: “Especial de Natal porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”. Tal produção insinua que Jesus Cristo, interpretado por Gregório Duvivier, teria desfrutado de uma experiência homossexual durante os 40 anos que passou no deserto. Eis que a bomba estourou...

Após tamanha afronta aos valores cristãos, a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura ajuizou uma Ação Civil Pública em face da Porta dos Fundos e da Netflix com o escopo de obstruir a difusão do conteúdo audiovisual retromencionado e de quaisquer alusões na publicidade ao referido filme. Oriunda da enorme ofensa sentida por tal Associação, foi pedido também a condenação dos réus “ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes da exibição da obra” (RCL 38792 MC/RJ, 2020, p.2).

A fim de alcançar algum entendimento sobre essa difícil questão, fundamental é retornar ao art. 5º, IX, CF/88: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Embora, no âmbito do Direito Constitucional, seja defendida a ideia de que muitos dos direitos que são garantidos em nosso texto constitucional não ostentariam um valor absoluto, no presente trabalho almeja-se responder a seguinte indagação: o direito à ofensa é um atributo da liberdade de expressão? Seria possível exercer uma atividade - seja intelectual, seja artística, seja científica, seja de comunicação - que jamais atentasse contra os valores de uma pessoa?

Importante lembrar o que asseverou o filósofo norte-americano Ronald Dworkin num texto que publicou em 2006 na revista *The New York Review*, intitulado “*The right to ridicule*” – tradução: “o direito de ridicularizar” –, ao discutir sobre os ataques de muçulmanos ao jornal dinamarquês *Jyllands-Posten*, pelo fato de esse ter publicado caricaturas do profeta Maomé: “Ninguém tem o direito de não ser ridicularizado” (DWORKIN, 2006). E continua a inquietação: É razoável que o Estado absorva para si a competência de controlar a liberdade de expressão dos cidadãos sob a justificativa de que algumas pessoas ou grupos se

sintam ofendidos por conta do livre uso que tais cidadãos fazem daquilo que é protegido constitucionalmente como algo que ostenta um atributo de intangibilidade, de inviolabilidade?

Já que o caso – RCL 38782 MC/RJ – acima envolve religião – vale dizer: o Cristianismo –, como o Estado deveria lidar com um indivíduo que, no exercício de sua atividade intelectual, publicasse um livro cujo fundamento filosófico destoasse de uma verdade estabelecida na Bíblia? Pelo fato de grupos cristãos terem se ofendido com tal obra, tal violação de suas crenças seria motivo suficiente para o Estado se imiscuir naquilo que é considerado intangível por nossa Constituição – a liberdade de consciência – e acabar por tomar as dores dos feridos, proibindo a publicação de tal livro? Na volumosa obra “Comentários à Constituição do Brasil”, ao comentar o inciso VI do art. 5º, Jayme Weingartner Neto lembra que

“Um certo laicismo antirreligioso defronta-se, hoje, com um clima pós-secular, de ressurgimento religioso, no qual o cidadão não se contenta em confinar sua espiritualidade aos deuses lares e exige espaço, em maior ou menor grau, na praça” (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013, p. 267).

Até que ponto a espiritualidade de uns devem se sobrepor à liberdade de outros em um Estado reconhecidamente laico? Quanto ao âmbito científico, um biólogo ateu que defendesse o evolucionismo do biólogo britânico Charles Darwin e não o criacionismo pugnado pelos cristãos, deveria o Estado – que, por não reter em si nenhum tipo de crença, ostenta o valioso atributo da laicidade – advogar, em nome dos cristãos, a ruptura da inviolabilidade da liberdade de consciência do ateu, não permitindo que ele exponha uma teoria científica aos que desejam lhe escutar? O poeta inglês John Milton, em seu famoso *Areopagitica: A Speech Of Mr. John Milton For The Liberty Of Unlicensed Printing*⁶ (1644), num famoso panfleto em defesa da liberdade de imprensa, escreveu:

Se temos a intenção de regular a imprensa com o intuito, por esse meio, de corrigir costumes, então devemos regulamentar todas as recreações e passatempos com que os homens tanto se deleitam. Que não se ouça outra música, nem se componha e cante outra canção a não ser a solene dórica. Havia que regulamentar a dança, para que nenhum gesto, movimento ou postura que não se estimasse honesta fosse ensinado aos jovens. (...) Não se permitiria brincar com os instrumentos, e o que eles poderiam tocar seria regulado por lei. (...) Quem serão os dirigentes dos nossos tumultos cotidianos? E o que deve ser feito para inibir as multidões que frequentam esses antros em que a ebriedade é vendida e encorajada? Nossas vestes deveriam ficar também sujeitas ao controle da censura de alguns artesãos mais sóbrios que pudessem cortá-las segundo moldes menos escandalosos. (...)

⁶ Tradução do título: *Areopagitica: Um discurso do Sr. John Milton para a liberdade de imprensa*

Quem decidirá o que pode ser dito e o que não pode, o que deve ficar apenas presumido, ou em que momento parar? (MILTON, 1999, p. 105-107).

Tal lição de Milton, embora passados 377 anos, continua mais atual do que nunca. O problema não está em reconhecer que as pessoas possam se sentir ofendidas com algumas coisas que sejam ditas acerca das crenças delas. Realmente dói observar que estão brincando com o que - para o indivíduo - carrega um rótulo de sagrado. A questão é: caso algo seja proibido por um grupo de censores do Estado, porque é avaliado como uma ofensa a um determinado grupo de pessoas, o que impediria que tal grupo de censores começasse a proibir toda demanda que fosse reconhecida por eles mesmos como ofensa para outros grupos de pessoas?

Por isso o precioso ensinamento miltoniano: se a imprensa começa a ser regulada, depois serão as recreações e os passatempos, as músicas, as danças, os instrumentos, as vestes e, sobretudo, “o que pode ser dito e o que não pode”. Como, dificilmente, o que para um é aquilatado como ofensa o será igualmente ao outro, viver-se-ia num verdadeiro campo minado, pois, a todo instante, qualquer expressão verbal de qualquer pessoa poderia ser tachada de ofensiva a qualquer indivíduo ou grupo. Por isso, vale lembrar a distinção elaborada pelo jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, na obra *What is justice?*⁷ (1957), entre juízo de realidade e juízo de valor:

Um escravo ou um prisioneiro de campo de concentração, onde a fuga é impossível, encontra-se diante da questão: o suicídio é eticamente possível? [...] A resposta depende de se decidir qual dos dois valores é maior: a vida ou a liberdade. (...) A ela só é possível uma resposta subjetiva, válida apenas para o sujeito que julga, e não uma constatação válida para todos, como por exemplo a de que metais se expandem com o calor. Este último é um juízo de realidade, não um juízo de valor. (...) Esses são juízos de realidade, verificáveis por meio de experimentação – e não juízos de valor, que não permitem tal verificação (KELSEN, 2001, pp. 5-6).

Caso o Estado começasse a proibir tudo que é julgado como ofensivo, baseado em respostas subjetivas, válidas tão somente para o(s) sujeito(s) que julga(m), a própria garantia dada pelo próprio Estado através da norma constitucional – a inviolabilidade da liberdade de consciência – constituir-se-ia inválida e, portanto, inoperante. O indivíduo pode até defender que metais não se expandem com o calor, mas, embora ele esteja infringindo uma verdade

⁷ Tradução do título: *O que é justiça?*

científica, ele tem todo o direito de expor tal discordância, já que salvaguardado pela nossa Constituição com o manto da inviolabilidade de sua liberdade de consciência e de crença.

No conflito exposto pela RCL 38782 MC/RJ, segundo a diferença trazida por Kelsen, há um caso tão somente de juízo de valor, já que não houve constrangimento de expor tal conteúdo nem por parte da Netflix nem da parte do Porta dos Fundos, e, portanto, em se tratando de uma ofensa a um grupo, levando-se em consideração os argumentos supracitados, não haveria por que o Estado proibir a divulgação de tal conteúdo, porquanto

“[o] direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias” (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/2019).

Embora tal caso seja bastante recente, o ímpeto de tentar calar quem discorda pode ser observado há milênios. Há mais de 2.000 anos, “os livros de Protágoras foram queimados em praça pública por ordem dos juízes do Areópago, e seu autor banido de Atenas por um discurso que começava com uma confissão: a de não saber se existiam, ou não, os deuses” (MILTON, 1999, p.65). É por isso que Hawking talhou em seu texto “Deus existe?” (HAWKING, 2018, p.47): “Não quero ofender a fé de ninguém”. Qualquer pessoa de bom-senso sabe que basta expor um pensamento que seja discrepante ao do(s) interlocutor(es) para que uma confusão possa se armar. E não foi exatamente o desconforto em perceber que nem todo mundo concorda com as crenças da Associação que deu azo ao ajuizamento da Ação Civil Pública?

A parte reclamante sustenta que a ação de referência funda-se na alegação de que a sátira veiculada constitui “um ataque *frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José*’[ultrapassando, assim,] os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional” (RCL 38782 MC/RJ).

Porém, embora o Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa tenha imposto medidas a serem seguidas pela Reclamante para além das normas de classificação indicativa que são previstas na Constituição, ao se referir ao pedido de liminar que foi indeferido na decisão de primeira instância formulado na ACP nº 0332259-06.2019.8.19.0001, ele provavelmente escreveu a melhor forma de resolver tais casos que geram revolta quando o indivíduo se depara com episódios que achincalhem as suas crenças:

“[...] a circulação do trabalho de humor e sátira se dá apenas através do streaming e em locais cujo acesso é voluntário e controlado, de modo que o poder de censura fica nas mãos de cada pessoa isoladamente. Assim, a preocupação com a manutenção dos valores que [a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura] entende caros podem ser protegidos pelos que detêm o poder familiar, o poder de tutela e curatela, enfim, por todos aqueles que estão de algum modo na posição de garantidor e mantenedor destes valores. Quanto aos demais, aos maiores, capazes, caber-lhes-á a reflexão crítica, ou o repúdio e o desprezo, dentre as múltiplas possibilidades [...]”.

Vale dizer: se o indivíduo ouviu dizer que tal programa de TV, tal livro, tal música, tal teatro, tal filme etc. expõe algo que fira os seus valores ou as suas crenças, é muito mais razoável não ir atrás do que o constrange a ter que lutar por uma proibição daquilo que não fere outras pessoas e que, inclusive, elas possam estar dispostas a desfrutar daquilo que lhes causa tamanha repulsa. Foi balizado no percuciente e sábio entendimento do Desembargador que o Ministro Dias Toffoli deferiu a liminar, no dia 09 de janeiro de 2020, em benefício da Netflix e do grupo Porta dos Fundos, assim concluindo: “Não é de se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros” (RCL 38782 MC/RJ, 2020, p. 7). Até porque não se pode olvidar que

O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano (GONET; MENDES, 2015, p.264).

Um ser humano saudável não pode prescindir de uma sociabilidade com outros indivíduos num ambiente democrático, em que é exigido o contato com inúmeras formas de pensamento, sobretudo aquelas constrangedoras para ele. Há mais de 400 anos, o maior dramaturgo da Literatura Universal, o inglês William Shakespeare, na peça *Julius Caesar*⁸ (1599), asseverou: “Bom senso, hoje existes só nas feras (SHAKESPEARE, 2006, p.322). Basta um indivíduo além de outro existir para, no mínimo, em algum momento da vida, quando houver um encontro entre os dois, haver discordância de opiniões e, assim, alguém sentir que seus sentimentos foram violados. Como bem asseverou um eminente filósofo e matemático britânico:

Não são as controvérsias e as diferenças abertas que ameaçam a democracia. Ao contrário, essas são as suas maiores salvaguardas. É parte essencial da

⁸ Tradução do título: *Júlio César*

democracia que grupos importantes, mesmo maiorias, estendam a tolerância a grupos dissidentes, por menores que sejam e por mais que sintam seus sentimentos ultrajados. Em uma democracia, é necessário que as pessoas aprendam a suportar que seus sentimentos sejam ultrajados (...) (RUSSELL, 2012, p.244).

Ter bom-senso é compreender que, por se estar sob a égide da democracia, a regra na vida não é esperar que todo mundo esteja de acordo ou que nunca alguém vá se ofender com os julgamentos de outrem, mas justamente o contrário: por se ser diferente e por se ter uma garantia protegida constitucionalmente de que a liberdade de consciência e de crença ostenta um atributo sagrado de intangibilidade, o mais razoável seria absorver a ideia de que todos têm o direito de expor o que quiserem, o que não obriga ninguém a acolher e a concordar com o que se está defendendo. Até as feras estão escassas.

Não foi por acaso que, para defender o direito de expor livremente as suas ideias, o poeta inglês John Milton cinzelou, no frontispício de seu célebre panfleto *Areopagitica* (1644), um fragmento escrito pelo último dos grandes poetas trágicos da Grécia Antiga, Eurípedes (séc. V a.C.), extraído de “As suplicantes”:

A verdadeira liberdade ocorre quando os homens, nascidos livres,
Precisando dirigir-se ao público, podem falar livremente;
Aquele que puder e quiser falar, merecerá honrarias;
Aquele que não puder ou não quiser, poderá ficar em paz:
O que poderá ser mais justo do que isso? (MILTON, 1999, p. 49).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo realizado e das reflexões advindas dele, ficou evidente que, embora os indivíduos possam, no decorrer de suas vidas, sentirem que suas crenças e seus sentimentos foram ofendidos, no final das contas, a fim de se preservar o caráter sagrado da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença salvaguardado pela Constituição Federal de 1988, o Estado não deveria se imiscuir nas trocas de farpas que possam existir entre pessoas e/ou grupos através de artifícios censuráveis, impedindo que exponham seus posicionamentos pela justificativa de que há ofensa de uma dessas partes conflitantes.

A aplicação do que aqui fora debatido é importante tanto para a Justiça brasileira quanto para a sociedade. Para a Justiça, pois, levando-se em consideração a quantidade de processos que não apresentam celeridade em seu andamento, é inviável supor que quaisquer ofensas que possam existir entre as pessoas adquiram relevância para reivindicar a intervenção

judicial – e tornando ainda mais lenta a máquina judiciária –, através de decisões que possam coibir a livre expressão de inúmeras atividades, como bem observado pelo art. 5º, IX, CF/88, e bem representado pelo caso da RCL 38782 MC/RJ. Para uma sociedade saudável, é importante que haja o embate de ideias. Apenas teocracias e ditaduras não possibilitam o choque de opiniões, não dando azo, assim, para que uns possam ridicularizar outros.

Conclui-se, através dos inúmeros autores – filósofos, escritores e juristas – que serviram de substrato para o alcance do que seria o mais razoável frente a um tema tão complexo e polêmico, que, sim, o direito à ofensa é um atributo da liberdade de expressão. Não haveria, por exemplo, um direito a não ser ridicularizado. O direito de expressar livremente as ideias não deveria ser limitado porque outrem se sente escarnecido, zombado ou aviltado em suas próprias crenças. Ao invés de tentar calar quem ostenta uma divergência de posicionamento a um outro indivíduo ou a um determinado grupo, muito mais adequado seria se blindar perante as ofensas ou não buscar aquilo que se sabe ser ofensivo à própria crença.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução: Marco A. Nogueira. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011. 209 p.

BRANCO, P.G. Gonet; MENDES, Gilmar F. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, 2.380p.

DWORKIN, R. **The right to ridicule**. The New York Review, 2006. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

GRACIÁN, B. **A arte da prudência**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, 172 p.

EURÍPEDES. **As suplicantes**. Tradução: José Ribeiro Ferreira. 1. ed. Porto Alegre: Movimento, 2012, 78 p.

HAWKING, S. **Breves respostas para grandes questões**. Tradução: Cássio de A. Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. 256 p.

HOUAISS, A. **Houaiss eletrônico**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KELSEN, H. **O que é justiça**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, 404 p.

MILTON, J. **Areopagitica: Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra**. Tradução: Raul de S. Barbosa. 1. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. 214 p.

RAND, A. **Himno**. 1. ed. Buenos Aires: Grito Sagrado Editorial de Fund. de Diseño Estratégico, 2009. 119 p.

RAND, A. **Cântico**. André Assi Barreto. 1 ed. São Paulo: Vide Editorial, 2015, 115 p.

RUSSELL, B. **Por que não sou cristão**. Tradução: Ana Ban. Porto Alegre: L&PM, 2012. 255 p.

SHAKESPEARE, W. **Teatro completo: tragédias e comédias sombrias – Volume 1**. Tradução: Barbara Heliodora. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1.773 p.

SPINOZA, B. **Ética demonstrada à maneira dos geômetras**. Tradução: Jean Melville. São Paulo; Martin Claret, 423 p.

TERÊNCIO. **Comedias II**. Gonzalo Fontana Elboj. Madrid: Editorial Gredos, 315 p.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. Tradução: Pietro Nasseti. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 502 p.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“Direito à Ofensa: Um Atributo da Liberdade de Expressão?”**, do discente **Daniel Arlan Barradas Oliveira**, orientado pela **Profa. Marília Martins Soares de Andrade**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 13/2021**.

Teresina, 07 de abril de 2021



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Marcileia Alves Ribeiro, graduada em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei (revisão ortográfica) o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **DIREITO À OFENSA: um atributo da liberdade de expressão?** do aluno Daniel Arlan Barrada Oliveira.

Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 17 de Maio de 2021.

Marcileia Alves Ribeiro / CPF : 045-581-153-93

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG